



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.066 - SP (2014/0073242-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : SAMUEL GONÇALVES DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : SEBASTIANA DE JESUS DE SOUZA - HERDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA E OUTRO(S) -
SP223395
EMBARGADO : CLAUDEMIRO BATISTA DA SILVA
EMBARGADO : DANIELA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(S) -
SP243501
INTERES. : ROBERTO MARTINS ROSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 1.023 DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. O art. 1.023 do CPC/2015 dispõe que os embargos de declaração "serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

2. No caso, considerou-se que a publicação do aresto anteriormente prolatado se deu na data de 20/3/2018. Entretanto, os presentes aclaratórios – inclusive a petição juntada em duplicidade e desentranhada dos autos – apenas foram interpostos no dia 10/4/2018, conforme consta do protocolo e como propriamente admite a parte embargante em petição acostada posteriormente.

3. Sendo assim, trata-se de flagrante intempestividade, mesmo se contando o lapso recursal em dias úteis, como determina a nova sistemática de contagem dos prazos do CPC/2015.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 06 de junho de 2018(Data do Julgamento).

Ministra Laurita Vaz
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.066 - SP (2014/0073242-0)

EMBARGANTE : SAMUEL GONÇALVES DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : SEBASTIANA DE JESUS DE SOUZA - HERDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA E OUTRO(S) - SP223395
EMBARGADO : CLAUDEMIRO BATISTA DA SILVA
EMBARGADO : DANIELA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP243501
INTERES. : ROBERTO MARTINS ROSA
RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo espólio de Samuel Gonçalves de Souza, em demanda na qual contende com Claudemiro Batista da Silva e Daniela Batista da Silva, contra acórdão prolatado pela Corte Especial, assim ementado (e-STJ, fls. 1.724-1.725):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DO DECISÓRIO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUE NÃO FORAM CONHECIDOS PORQUE O ARESTO PROLATADO PELA QUINTA TURMA NÃO FIRMARA QUALQUER TESE. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS. CARÁTER PROTELATÓRIO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. No caso, o fundamento suficiente para não conhecimento dos primeiros embargos de declaração opostos se reportou ao fato de que, longe de questionar o aresto prolatado no julgamento do agravo interno, a parte se irressignou com decisórios anteriormente prolatados na demanda.
2. Nestes segundos embargos de declaração, a parte, novamente, repristina as alegações contidas em peças processuais anteriores e passa a defender que teria cumprido os requisitos para interposição dos embargos de divergência, o que deveria ter feito quando ingressara com o agravo interno. Não cita um vício sequer constante do aresto prolatado nos primeiros embargos de declaração, a título de contradição interna entre a fundamentação e a sua conclusão, omissão sobre aspecto acerca do qual devia ter se pronunciado, ou obscuridade.
3. Dos argumentos trazidos nestes segundos embargos de declaração, observa-se que a parte, de forma absolutamente protelatória, pretende rediscutir o teor da decisão monocrática que não conhecera dos embargos de divergência, por ausência de similitude fático-jurídica, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo mais esse decisório passível de irresignação, pelo princípio da dialeticidade.

4. A parte embargante não infirmou, em nenhum momento, os fundamentos externados no aresto, ora embargado, que se reporta aos primeiros embargos de declaração. Trata-se de caso típico de apresentação de recurso com razões totalmente dissociadas do aresto contra a qual se insurge, razão pela qual não podem ser conhecidos estes segundos embargos de declaração.

5. A insurgência revela propósito manifestamente protelatório e a utilização indevida dos aclaratórios, justificando a incidência da sanção prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.579.413/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016 e EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.395.899/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/6/2016.

6. Embargos de declaração não conhecidos, com fixação de multa de 2% sobre o valor da causa.

Sustenta o embargante, repristinando todas as alegações anteriores, que há contradição no aresto prolatado, segundo defende, no sentido de que, independentemente do seguimento do apelo especial e do não conhecimento do agravo interno manejado em recurso de divergência, há de declarar-se, *ex officio*, que a ação originária, proposta na instância ordinária com o intuito de decretar a perda do imóvel e consequente indenização, afronta o direito constitucional à moradia.

Reclama que, nos embargos de divergência opostos, teria cumprido os requisitos legais, porque, conforme alega, a divergência fora devidamente demonstrada, tendo efetivado, ainda, o cotejo analítico necessário.

Requer o provimento dos embargos de declaração, para declarar, de ofício, a nulidade absoluta e reconhecer a ocorrência de dissenso jurisprudencial, a fim de que se possa conhecer da insurgência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.066 - SP (2014/0073242-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O art. 1.023 do CPC/2015 dispõe que os embargos de declaração "serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

No caso, considerou-se que a publicação do aresto anteriormente prolatado se deu na data de 20/3/2018, consoante certidão acostada (e-STJ, fl. 1.731).

Entretanto, os presentes aclaratórios – inclusive a petição juntada em duplicidade e desentranhada dos autos – apenas foram interpostos no dia 10/4/2018, conforme consta do protocolo e como propriamente admite a parte embargante em petição acostada posteriormente (e-STJ, fl. 1.826).

Sendo assim, trata-se de flagrante intempestividade, mesmo se contando o lapso recursal em dias úteis, como determina a nova sistemática de contagem dos prazos no CPC/2015.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração em virtude de sua intempestividade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0073242-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EAREsp 499.066 /
SP

Números Origem: 00120025720078260066 0660120070120024 120025720078260066 226107
660120070120024 990103399005

PAUTA: 16/05/2018

JULGADO: 06/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SAMUEL GONÇALVES DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : SEBASTIANA DE JESUS DE SOUZA - HERDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA E OUTRO(S) - SP223395
EMBARGADO : CLAUDEMIRO BATISTA DA SILVA
EMBARGADO : DANIELA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP243501
INTERES. : ROBERTO MARTINS ROSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SAMUEL GONÇALVES DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : SEBASTIANA DE JESUS DE SOUZA - HERDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA E OUTRO(S) - SP223395
EMBARGADO : CLAUDEMIRO BATISTA DA SILVA
EMBARGADO : DANIELA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP243501
INTERES. : ROBERTO MARTINS ROSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.